EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.735 - MA (2019/0120898-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE	:	MARIA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADOS	:	CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - MA006274
		FABIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA - MA008860
		CARLOS ALUISIO DE OLIVEIRA VIANA - MA009555
EMBARGADO	:	CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por **MARIA DE SOUSA SANTOS**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 774-779, e-STJ) que negou provimento ao recurso especial interposto pela ora embargante.

Em suas razões (fls. 798-811, e-STJ), a embargante alega a existência de omissão no *decisum* embargado.

Sustenta, em síntese, não ter sido apreciada a petição de fls. 781-797, e-STJ, que suscita a incompetência desta Relatoria para julgamento da matéria discutida nos autos.

Impugnação às fls. 816-819, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Os embargos não merecem acolhimento.

1. Com efeito, nos estreitos lindes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração objetivam suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontráveis em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado, como pretende a embargante. Nesse sentido, precedentes desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARATER PROTELATÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. **Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, e 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.** 2. **Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.** 3. Inexistindo a alegada omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos aclaratórios. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na PET no CC 133.509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 18/05/2016) [grifou-se]
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

> REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLATÓRIOS ADUZINDO AS MESMAS TESES, JÁ APRECIADAS. ELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA E CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA. 1. **Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam, portanto, ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso**. 2. No caso, inexistem omissões ou contradições a serem sanadas, pois todas as teses da parte já foram apreciadas. O que se observa é o resistente inconformismo com a decisão exarada, contrária aos interesses da parte, circunstância a justificar a certificação do trânsito em julgado e a elevação da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC para 5%, ante a insistente oposição de embargos declaratórios aduzindo as mesmas questões. 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa e determinação de certificação do trânsito em julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 552.667/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015) [grifou-se]

A insurgência da embargante reside na alegada omissão quanto à apreciação a petição de fls. 781-797, e-STJ, que suscita a incompetência desta Relatoria para julgamento da matéria discutida nos autos.

Como se vê, a alegação de omissão apresentada pela embargante não caracteriza vício a ensejar os aclaratórios, pois as questões postas no recurso especial e nas respectivas contrarrazões foram **todas devidamente apreciadas** pela decisão monocrática de fls. 774-779, e-STJ, de forma clara e fundamentada, em que pese não tenha atendido integralmente as pretensões da insurgente.

No caso, as razões dos embargos revelam tão somente o intuito de **reapreciação da questão já decidida e a insatisfação com o resultado do julgado**, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado. É que, a pretexto de omissão, na verdade, pretende a embargante a modificação da decisão, cuja via processual é inadequada.

Desse modo, a pretensão da insurgente não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios, não demonstrando, em suas razões recursais, qualquer vício que a decisão embargada tenha incorrido.

Portanto, não se vislumbra quaisquer das máculas do artigo 1.022 do CPC/15, na decisão hostilizada.

2. Não obstante a rejeição dos aclaratórios, deixa-se de se aplicar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois, em se tratando de primeiros embargos de declaração que não ostentam caráter manifestamente protelatórios, pressuposto para aplicação da medida, descabida a sua incidência neste momento processual.

No entanto, desde já se adverte que a reiteração de embargos de declaração, com intuito de rediscussão do julgado, poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente

protelatório, ensejando a aplicação da multa citada.

3. Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Por fim, quanto ao pleito de que a matéria em discussão é da competência de uma das turmas da Primeira Seção, formulado às fls. 781-797, e-STJ, este restou **prejudicado**, ante o julgamento monocrático de fls. 774-779, e-STJ, por meio do qual prorrogou-se a competência para o conhecimento pleno da causa, nos termos do artigo 71, § 4º, RISTJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator